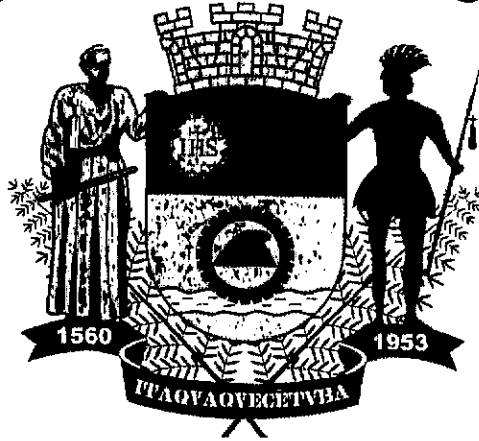


Processo N.º:

1508/2020

CÂMARA MUNICIPAL



ITAQUAQUECETUBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316/2020

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: "Dispõe sobre a regulamentação do artigo 129, inciso V, da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 - Estatuto dos Servidores Públicos de Itaquaquetuba"

DATA: 29/10/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

MENSAGEM

C.M.L.	D.S.P.
Fls:	02
Ass:	ty

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimas Vereadoras,
Excelentíssimos Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Elsa Yuko Nishio
Oficial Administrativo

29/10/2020
1130h

Tenho a honra de submeter a Vossas Excelências para a elevada apreciação do Egrégio Parlamento Municipal o incluso projeto de lei complementar que **"Dispõe sobre a regulamentação do artigo 129, inciso V, da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 – Estatuto dos Servidores Públicos de Itaquaquecetuba"**.

A proposta decorre em razão do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade TJ/SP nº 2211942-50.2019.8.26.0000, que julgou inconstitucional o artigo 148 e seu parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 64/2002.

O artigo 148 e seu parágrafo único, da LCM nº 64/2002 **apenas regulamentada** o referido Adicional de Nível Universitário, sendo que a ADI não extinguiu o instituto que se manteve incólume pelo Art. 129, inciso V da referida LCM, conforme asseverado em Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Há de se considerar que apontamentos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o mote da própria ADI tem pertinência com a falta de interesse público o pagamento indiscriminado e generalizado do adicional.

Então, no escopo de dá à regulamentação ora proposta os pertinentes atributos exigidos e apontados por órgãos de fiscalização externos, atribuímos a redação da regulamentação, praticamente a mesma redação dada pela Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.111, de 11 de maio de 2010, atualizada até a Lei Estadual nº 1.217, de 12 de novembro de 2013 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.118, de 01 de junho de 2010, atualizada até a Lei Estadual nº 16.889, de 21 de novembro de 2018, respectivamente, destinada aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado de São Paulo, cuja única diferença é a nomenclatura da gratificação, isto é, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público o que é denominado no âmbito da LCM nº 64/2002 de "Adicional de Nível Universitário", lá é chamado, respectivamente, de "Adicional de Qualificação" e de "Gratificação de Qualificação", mantendo-se, todavia, que se dá, em **"razão dos conhecimentos adicionais adquiridos, comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito."**, sendo que a abrangência da presente regulamentação tem pertinência apenas com o curso de graduação, não se estendendo o adicional para outras qualificações. Evidentemente, aplicou-se na presente regulamentação um percentual diferente do praticado no Poder Judiciário e Ministério Público, o que está dentro do critério de discricionariedade que marca a independência entre os Poderes da República e a autonomia dos Municípios.

Também assevero a Vossas Excelências, que a medida não impacta a lei eleitoral e nem a Lei Complementar Federal nº 173/2020. Isto



C.M.I.	D.S.P.
Fls:	03
Ass:	J

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

*porque, do ponto de vista do ano eleitoral, a regulamentação não está promovendo readaptação de vantagens ou concedendo reajuste de qualquer natureza, senão regulamentado vantagem já existente e previamente prevista em lei. E do ponto de vista da LCF nº 173/2020, a previsão da gratificação do adicional de nível universitário remonta 26 de dezembro de 2002, quando da publicação da LCM nº 64/2002, portanto, decorre de **determinação legal anterior à calamidade** que foi decretada neste ano em curso.*

São estes os motivos, Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores, Nobres Vereadoras, pelos quais roga-lhes apreciação e aprovação **em caráter de urgência**.

Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito



C.M.L.	D.S.P.
Fls:	04
Ass:	J

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ³¹⁶....., DE ²⁰..... DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 129, inciso V, da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 – Estatuto dos Servidores Públicos de Itaquaquetuba.

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e nos termos do Processo Administrativo nº 11.854/2020, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Adicional de Nível Universitário, instituído pelo Artigo 129, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, será devido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor público de cargo efetivo, comprovados por meio de curso de graduação de nível superior.

§1º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso de graduação de nível superior constituir requisito ou estiver no mesmo nível de escolaridade para ingresso no cargo.

§2º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§3º - O adicional de que trata este artigo não se incorporará para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza, exceto o biênio, quinquênio e os décimos já incorporados, já que servirá para o cálculo da contribuição previdenciária, na forma da lei, ressalvados os direitos dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998, para os quais, o Adicional integrará os proventos de aposentadoria.

§ 4º - os Servidor detentor de cargo de provimento efetivo, nomeado para cargo de provimento em Comissão, receberá o adicional de Nível Universitário, mas com base no vencimento de seu cargo efetivo.

§ 5º - O pagamento do adicional será devido a partir da data do despacho que lhe conceder, após regular processo administrativo que avaliará os requisitos legais para a sua concessão, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já lhe recebeu até 31 de agosto de 2020.

Artigo 2º- - O Adicional de Nível Universitário incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma:



C. M. I.	D. S. P.
Fls:	05
Ass:	J

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

I - 50% (cinquenta por cento), em se tratando de diploma de graduação em curso superior.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de disposições próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de setembro de 2020, revogando-se o artigo 148, Parágrafo Único, da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
GABINETE DO PREFEITO

C. M. I.	D. S. P.
Fls:	06
Ass:	J

Processo 12783/2020

Fl. 100

A

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Sra. Secretária

Dra. Erivânia R. Andrade El Kadri

Trata-se de assunto de natureza exclusivamente técnica, jurídica, onde na condição de Chefe do Executivo, estarei adotando a mesma postura e o mesmo critério utilizado desde o início para a tomada de decisão.

Considerando minuta de Projeto de Lei as fls. 52;

Considerando minuta da Mensagem as fls 53 a 54;

Considerando Parecer Jurídico as fls. 55 a 81;

Considerando manifestação quanto ao impacto orçamentário e financeiro as fls. 92 a 94;

Considerando parecer de Todos (as) os (as) Procuradores (as) Municipais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba as fls. 98 frente/verso, ratificando de forma unânime o parecer jurídico de fls. 55 a 81;

Considerando ratificação da Dra. Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos as fls. 99, quanto ao parecer de fls. 55 a 81 devidamente acolhido e ratificado de forma unânime por todos (as) os (as) Procuradores (as) Municipais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba as fls. 98 frente/verso, sendo este o "fato novo" para tomada de decisão, uma vez que foi a manifestação solicitada por este Chefe do Executivo as fls. 29 do Processo Administrativo n. 11593/2020, e também as fls. 95 a 97 dos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
GABINETE DO PREFEITO

C. M. I.	D. S. P.
Fls:	22
Ass:	J

Processo 12783/2020

Fl. 101

É que determino as seguintes providências:

Elaboração da Mensagem a ser enviada à Câmara Municipal de Itaquaquetuba idêntica a minuta as fls. 53 a 54, uma vez que se trata de documento já analisado e ratificado de forma unânime por Vossa Secretaria, não cabendo qualquer tipo de alteração deste Chefe do Executivo;

Elaboração do Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal de Itaquaquetuba idêntica a minuta as fls. 52, uma vez que se trata de documento já analisado e ratificado de forma unânime por Vossa Secretaria, não cabendo qualquer tipo de alteração deste Chefe do Executivo;

Após elaboração de Mensagem e Projeto de Lei remeter ao Gabinete do Prefeito para assinatura e imediato envio a Câmara Municipal de Itaquaquetuba;

Adotar as providências necessárias junto a Secretaria Municipal de Administração e seus respectivos Departamentos e Divisões, no sentido de aplicar tão logo exista legalidade para tal, os artigos do Projeto de Lei para que produzam seus efeitos.

Importantíssimo parabenizar a todos (as) os (as) Procuradores Municipais da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e Vossa Senhora Dra. Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, que após inúmeros meses debruçados sobre a matéria, puderam subsidiar este Chefe do Executivo que se sente embasado e respaldado juridicamente para a tomada de decisão mais coerente possível.

Muitos dos que falam, falam e falam estão aliados aos causadores do problema que não mediram consequência nenhuma sobre a inconsequência e insanidade do ato, porém nunca tiveram e não tem qualquer autonomia e/ou responsabilidade para assumir legalmente o que falam e as consequências da decisão, enfim, nada assinam, nada se responsabilizam, meramente falam que é conveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
GABINETE DO PREFEITO

C. M. I.	D. S. P.
Fis:	08
Ass:	J

Processo 12783/2020

Fl. 102

**MEDIANTE TODO O EXPOSTO, COM O DEVIDO EMBASAMENTO E
RESPALDO LEGAL CONSTANTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL,
ENCAMINHO EXPEDIENTE OBJETIVANDO A REGULAMENTAÇÃO DO
INCISO V DO ARTIGO 129, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 64/02.**

Segue para as devidas providências.

Dia do Servidor Público, Itaquaquetuba, 28 de outubro de 2020.

MAMORU NAKASHIMA
Prefeito Municipal

Fls. 92
@

Itaquaquecetuba/SP, 23 de outubro de 2.020. - 16:30 hs

C. M. I.	D.S.P.
Fls:	03
Ass:	J

Ao
Gabinete do Prefeito
Excelentíssimo Sr. Prefeito
Dr. MAMORU NAKASHIMA

Em atendimento à Vossa determinação as fls. 88, tenho a informar, considerando manifestação as fls. 90 da área técnica competente da Secretaria Municipal de Finanças, que não foram disponibilizadas informações técnicas conforme havia sido solicitado por esta Secretaria de forma "clara e objetiva" as fls. 51.

Mesmo diante da falta de subsídios e de elementos técnicos que permitisse atender ao solicitado prefiro não me omitir e me manifestar, em profundo respeito à Vossa Senhoria e sensibilizado e comprometido com milhares de Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que estão prestes a ser extremamente prejudicados por ato de profunda irresponsabilidade e inconsequência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Não havendo sido disponibilizada qualquer informação técnica conforme solicitado por esta Secretaria Municipal de Finanças as fls. 51, coube a mim analisar e tentar traduzir o que se pretende através da minuta de Projeto de Lei encartada às fls 52.

Na referida minuta do Projeto de Lei as fls. 52, para efeito de estudo do impacto orçamentário e financeiro, importante destacar os Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo Primeiro, onde fica subentendido

MP

C. M. I.	D. S. P.
Fls:	53
Ass:	J

Fls. 93
e

que o Adicional de Nível Universitário sofrerá "REDUÇÃO" no que diz respeito ao benefício pago atualmente aos funcionários detentores exclusivamente de cargos em comissão, que segundo relatório encartado as fls. 46 corresponde ao valor mensal de R\$ 330.639,74.

Da mesma forma, o valor pago a título de Adicional de Nível Universitário aos cargos concursados que atualmente, segundo relatórios as fls 46, corresponde a R\$ 779.050,56 , sofrerá redução uma vez que incidirá somente sobre o valor bruto de seu cargo efetivo, devendo ser desconsiderado o valor do cargo em comissão.

Ainda em relação aos Parágrafos Terceiro do Artigo Primeiro do referido Projeto de Lei as fls. 52, ficou subentendido que o Adicional de Nível Universitário incidirá somente em relação ao biênio e o quinquênio, havendo redução portanto dos valores mensais relativos a sexta parte e incorporação de hora extra, corresponde respectivamente aos valores mensais R\$ 11.876,77 , R\$ 10.441,98 , R\$ 23.795,10 , R\$ 113.034,35 , totalizando então, uma redução mensal estimada de R\$ 159.148,20.

Em relação ao Regime Especial mencionado em relatório as fls. 46, correspondente ao valor mensal de R\$ 33.896,11 , não encontrei subsídio ou informação técnica nos autos que possibilitasse manifestação sobre o assunto nesse momento.

Desta forma, após análise do relatório as fls. 46 , e após análise da minuta do Projeto de Lei, embora diante da falta da disponibilização de subsídio e informações técnicas para realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro mais adequado e preciso, temos a informar que haverá redução mensal de no mínimo R\$ 489.787,94 , correspondente ao somatório de R\$ 339.639,74 relativo aos funcionários detentores exclusivamente de cargos em comissão, e R\$ 159.148,20 relativo a sexta parte e incorporação de hora extra, sem

20

considerar a redução sobre o valor de R\$ 779.050,56 correspondente aos servidores concursados que de acordo com a referida minuta de Projeto de Lei, também sofrerá redução.

Desta forma, informamos que NÃO HAVERÁ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, e sim, redução de valores nos termos do relatório apresentado as fls. 46 e minuta de Projeto de Lei as fls. 52.

RESSALTO SR. PREFEITO MUNICIPAL, QUE NADA SOBREPÕE A AUSÊNCIA DE RESPALDO E EMBASAMENTO LEGAL, UMA VEZ QUE A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CUJA CÓPIA ENCARTE AS FLS. 91, FOI ACORDADA ATRAVÉS DE V.U. (VOTO UNÂNIME) PELO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SOMADO A OUTROS 22 (VINTE E DOIS) EXCELENTÍSSIMOS(AS) DESEMBARGADORES(AS).

Importante ressaltar também, o respeito e compromisso com os Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, onde mesmo diante da falta de subsídio e informação técnica para que se fizesse um estudo de impacto orçamentário e financeiro adequado optamos por nos manifestar e devolver o expediente no mesmo dia em que nos foi solicitada a informação.

Sem mais, me coloco a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

C. M. I.	D. S. P.
Fls:	JJ
Ass:	J

Atenciosamente,


WILLIAM SERGIO MAEKAWA HARADA
Secretário Municipal de Finanças